



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13808.002708/98-39
Recurso n.º : 120.734
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : LLOYDS BANK LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 20 de outubro de 2000
Acórdão n.º : 101-93.219

IRPJ – VARIAÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS – A variação monetária resultante da atualização de depósitos judiciais para garantia de instância, por se tratar de valor cuja titularidade ainda não está definida, por estar em curso a ação judicial, poderá ser apropriada no exercício em que for reconhecida a improcedência da imposição fiscal.

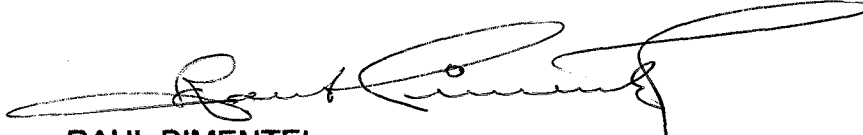
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LLOYDS BANK LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Processo n.º : 13808.002708/98-39
Acórdão n.º : 101-93.219

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13808-002.708/98-39
Acórdão nº 101-93.219

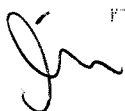
R E L A T O R I O

LLOYDS BANK PLC. com sede em S.Paulo-SF. recorre de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi mantido parcialmente o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1991 e 1992 e dos períodos de apuração janeiro a abril de 1992, e da Contribuição Social dos mesmos períodos.

A referida empresa deixou de contabilizar a variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, exigindo-se a tributação do ganho com base nos artigos 254, c/c artigos 154 a 157; 387, II, todos do RIR/80, baixado com o Decreto 85.450/80:

Exercício de 1991, ano-base 1990	Cr\$ 1.064.486.632,95
Exercício de 1992, ano-base 1991	Cr\$ 7.926.704.756,65
Fato Gerador 01/92	Cr\$ 176.544.135,31
Fato Gerador 02/92	Cr\$ 355.354.135,31
Fato Gerador 03/92	Cr\$ 274.111.218,27
Fato Gerador 04/92	Cr\$ 247.342.899,93

Em sua impugnação a interessada alegou, em linhas gerais, que o depósito judicial de que cuida a autuação não é direito de crédito, podendo vir a sê-lo somente no caso de lograr êxito com a ação promovida, em razão da qual foram realizados os depósitos; que os



depósitos foram realizados nos montantes controversos da exigência da Contribuição Social sobre o lucro; da Contribuição ao PIS e do FINSOCIAL, com objetivo de suspender sua exigibilidade, como lhe faculta o artigo 151, II, do CTN em face ao entendimento de ser inconstitucionais a legislação que regiam sua incidência, todavia sua titularidade permanece indefinida até a decisão final da lide.

A decisão da autoridade julgadora de primeiro grau está assim fundamentada:

"Quanto ao mérito, verifica-se que a Impugnante vem discutindo em juízo e realizou, em tempo oportuno, depósitos judiciais das importâncias em discussão para a garantia da instância. Os depósitos judiciais são feitos à ordem do Juízo e é o Poder Judiciário, e não o contribuinte, quem decidirá se os valores depositados retornarão ao contribuinte (no caso de sucesso da demanda) ou serão convertidos em renda do Tesouro (no caso de insucesso na ação).

Observa-se de todo arrazoado expedido pela impugnante que o ponto fundamental de sua discussão está firmado na pretensão de ver estendida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em litígio, estabelecida em lei, em razão do depósito em tela, à cobrança do tributo devido em razão dos rendimentos de correção monetária e juros incidentes sobre o montante depositado, que lhe são creditados periodicamente, em observância das disposições legais que regem a matéria, ou seja, pretende suspender o pagamento do imposto de renda devido em razão de uma situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador.

Preliminarmente, convém lembrar que o depósito judicial é instituto previsto no art. 151, II, do CTN, que tem como finalidade suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto se desenvolver o litígio entre a Fazenda e o sujeito passivo. Se procedente a pretensão do Fisco, a autoridade de direito determinará a conversão do depósito



em renda a fim de obter a extinção do crédito tributário, conforme preceitua o art. 156, VI, do CFN. Se improcedente, o contribuinte tem o direito de pedir o levantamento do depósito.

Dai se depreende que o depósito judicial condiciona a exibibilidade do crédito tributário em litígio à decisão final da lide. Não obstante, esse depósito nenhum efeito produzirá contra o direito de a Fazenda constituir e cobrar novos créditos tributários decorrentes de situações jurídicas outras, definitivamente constituídas, nos termos do direito aplicável, mesmo que a ocorrência do fato gerador resulte do referido depósito, como é o caso em tela.

Sendo assim, fica completamente afastada a alegação da interessada de que o "direito de crédito em apreço está sujeito à condição suspensiva, futura e incerta da decisão final vir a ser favorável à recorrente". Eis que, indiscutivelmente, o depósito feito em dinheiro, em garantia de crédito da Fazenda Nacional, constitui um direito de crédito do depositante, embora a liberação esteja dependente de acontecimento futuro, isto é, a decisão final da lide. Porém, em qualquer caso, os acessórios da quantia depositada (correção monetária e juros) constituir-se-ão crédito da empresa (crédito em conta de variação monetária e receita financeira, respectivamente). Logicamente, na hipótese de o resultado da contenda lhe ser desfavorável, tais rendimentos serão utilizados para fazer face à atualização do débito quando a sentença transitar em julgado e o Juízo competente ordenar entrega à União, fato que não anula o efetivo ganho do valor em questão.

Sendo um crédito do depositante, que só difere dos demais por estar vinculado à propositura de ação judicial e em garantia de crédito da Fazenda Pública, não há porque se lhe dispensar tratamento diferenciado dos demais créditos; daí, está sujeito à atualização monetária, por força do artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598/77.

O ganho apurado, mesmo potencial, de variações monetárias, pela atualização dos direitos de crédito, deverá ser adicionado ao lucro operacional e subordinar-se ao regime de competência; logo, anualmente, deverá ser considerado para fins de apuração do lucro real (P.N. CST nº 86/78.).

Segue-se às fls. 24/36 o tempestivo Recurso

para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'f' followed by a horizontal stroke and a small upward tick.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13808-002.708/98-39
Acórdão nº 101-93.219

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Pacífico o entendimento de que o depósito judicial, no seu valor original ou monetariamente corrigido, encontra-se juridicamente indisponível para os litigantes enquanto pendente a ação, não havendo regra legal para que se possa entendê-lo como renda tributável, como quer o fisco.

Nem o contribuinte nem o fisco dispõem do poder da moeda para uso em suas necessidades no curso da ação judicial, daí porque entendo não ser razoável fazer incidir tributo sobre essa parcela.

Mesmo que não se leve em consideração que a titularidade de tais recursos encontra-se indefinida, o reconhecimento da variação monetária implicaria na contabilização do acréscimo na conta representativa do "Depósito Judicial", no Ativo, tendo como contrapartida a conta de "Receita de Variação Monetária". Mas ao mesmo tempo, não há empecilho para que, à época da apuração da exigência, o acréscimo seja apurado como "Despesa da



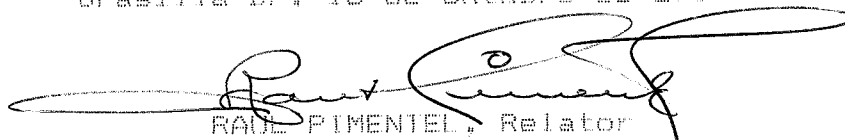
Variação Monetária" a crédito da conta representativa da obrigação tributária, no Passivo, fato que equilibraria tanto por tanto o resultado sujeito ao imposto de renda.

Futuramente, perdida a ação, as contas representativas dos depósitos e das obrigações se anulariam contabilmente, através de simples lançamento, por ocasião do cumprimento da sentença. Ao contrário, vencida a querela, o valor dos tributos ou contribuições em litígio, como é o caso, bem como a correção monetária sobre eles calculada, serão lançados contabilmente como "Recuperação de Despesas" e "Receita de Variação Monetária", ocasião em que serão oferecidos à tributação.

Nada obsta, portanto, no caso de a pessoa jurídica deixar de registrar periodicamente a variação monetária sobre os depósitos em garantia de instância, que o eventual ganho obtido a esse título seja apropriado no exercício em que for reconhecida a improcedência da exação.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2000


RAUL PIMENTEL, Relator

INTIMAÇÃO

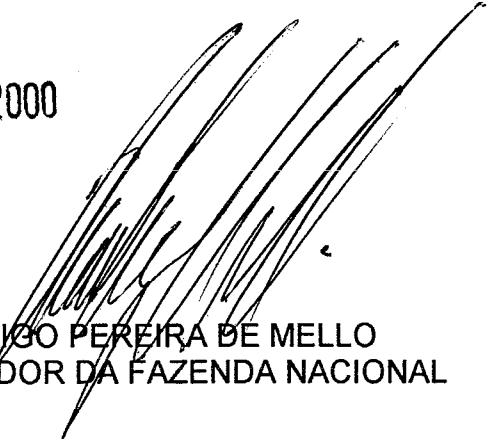
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 17 NOV 2000



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL